

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS
IV**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFRSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, governança e novas tecnologias IV [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Irineu Francisco Barreto Junior; Diogo de Almeida Viana dos Santos – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-588-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS IV

Apresentação

Os trabalhos que integram esta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho “Direito, Governança e Novas Tecnologias IV”, realizado virtualmente no dia 25 de junho de 2026, como parte da programação do IX Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI). Esta edição do evento reafirma o compromisso histórico desta sociedade científica, que há décadas promove a excelência na pesquisa jurídica, adaptando-se às novas realidades de interação digital para garantir a continuidade do diálogo acadêmico em nível nacional e internacional.

O presente Grupo de Trabalho consolidou-se como um espaço privilegiado de interlocução, destacando-se não apenas pela densidade teórica dos trabalhos expostos, mas também pelo perfil de seus participantes, composto por professores pesquisadores, doutores, mestres e alunos de pós-graduação, que trouxeram o frescor de suas investigações institucionais para o debate coletivo. A dinâmica das apresentações, conduzida em ambiente virtual, propiciou uma interação instigante entre os autores e o público, permitindo que a pesquisa jurídica fosse discutida sob o prisma da transdisciplinaridade e do enfrentamento dos desafios contemporâneos.

A temática central deste GT, focada na governança e nas novas tecnologias, reflete a inquietude necessária diante das constantes transformações da sociedade da informação. Cientes da complexidade desses fenômenos, os pesquisadores buscaram articular respostas jurídicas para uma realidade que se apresenta em fluxo permanente, onde a técnica e o Direito se entrelaçam. Nesse sentido, as discussões perpassaram por eixos fundamentais que estruturam o debate acadêmico atual, tais como:

Tecnologias Emergentes e Sociedade: A investigação sobre os impactos da cibercultura na esfera pública, o uso da tecnologia como ferramenta de persuasão e os desafios éticos impostos pela biotecnologia e pela segurança pública.

Os trabalhos selecionados para esta coletânea são o resultado de pesquisas rigorosas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito do país. Ressalte-se que todos os artigos foram submetidos a um criterioso processo de seleção, por meio do sistema de dupla avaliação cega por pares (double blind peer review), garantindo o rigor científico e a adequação temática aos propósitos deste Grupo de Trabalho.

Ao apresentar estes anais ao público, os coordenadores manifestam a expectativa de que estas reflexões contribuam efetivamente para o fortalecimento do diálogo interdisciplinar e para o avanço da ciência jurídica brasileira. O objetivo é oferecer aos leitores um panorama crítico e atualizado sobre como o Direito pode e deve mediar as relações em um mundo cada vez mais pautado pela inovação tecnológica, assegurando sempre a prevalência da dignidade humana e dos valores democráticos.

Desejamos a todos uma leitura proveitosa e inspiradora.

Os Coordenadores

Prof. Dr. Irineu Francisco Barreto Junior (Mestrado em Direito das Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU-SP)

Prof. Dr. Diogo de Almeida Viana dos Santos (Universidade Estadual do Maranhão; Universidade CEUMA-PPG em Direito e Afirmação de Vulneráveis)

A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA GESTÃO DO SISTEMA DE PRECEDENTES NO BRASIL: OPACIDADE ALGORÍTMICA, VULNERABILIDADE E O DIREITO À COMPREENSÃO

ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN THE MANAGEMENT OF THE BINDING PRECEDENT SYSTEM IN BRAZIL: ALGORITHMIC OPACITY, VULNERABILITY, AND THE RIGHT TO COMPREHENSION

Rodrigo de Carvalho Assumpção

Resumo

O artigo examina os riscos do uso de inteligência artificial generativa na gestão de precedentes vinculantes no Poder Judiciário brasileiro. Considerando a crise de litigiosidade que afeta mais de 80 milhões de processos em tramitação, analisa como o sistema de precedentes instituído pelo Código de Processo Civil passou a depender de ferramentas algorítmicas para sua operacionalização em larga escala. O trabalho identifica quatro fases de intervenção algorítmica na gestão de precedentes: identificação de processos para afetação, aplicação de teses a casos sobrestados, enquadramento de processos futuros e sinalização de distinguishing e overruling. Em cada fase, avalia os riscos decorrentes da opacidade algorítmica em suas três dimensões (epistêmica, por não revelação e explicativa), que comprometem o dever constitucional de fundamentação, o contraditório e o acesso à ordem jurídica justa. Analisa criticamente a Resolução CNJ nº 615/2025, reconhecendo seus avanços em governança e explicabilidade, mas apontando limitações estruturais. Conclui que o uso de inteligência artificial no juízo de conformação exige critérios operacionais diferenciados por fase, estruturação semântica dos bancos de dados jurisprudenciais e governança verdadeiramente democrática.

Palavras-chave: Inteligência artificial generativa, Precedentes vinculantes, Opacidade algorítmica, Juízo de conformação, Explicabilidade

Abstract/Resumen/Résumé

This article examines the risks of using generative artificial intelligence in the management

and explainability while pointing out structural limitations. The article concludes that the use of artificial intelligence in conformity review requires phase-specific operational criteria, semantic structuring of jurisprudential databases, and genuinely democratic governance.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Generative artificial intelligence, Binding precedents, Algorithmic opacity, Conformity review, Explainability

1 INTRODUÇÃO

O Brasil convive, há décadas, com um Judiciário afogado por mais de 80 milhões de processos em tramitação (CNJ, 2025). Essa crise de litigiosidade de massa foi determinante para que o legislador apostasse na criação do sistema de precedentes vinculantes pelo Código de Processo Civil de 2015, e a progressiva automação das tarefas judiciais rotineiras por meio do uso da inteligência artificial.

O Código de Processo Civil inaugurou, nos artigos 926 a 928 e 1.036 a 1.041, uma lógica de uniformização de precedentes comprometida com a estabilidade, coerência e a integridade do direito, no intuito de conceder a casos iguais soluções idênticas. Para isso, fixam-se teses em recursos repetitivos e incidentes de resolução de demandas repetitivas, que passam a vincular os juízes e tribunais hierarquicamente inferiores. Contudo, a operacionalização desse sistema exige uma vultosa capacidade de processamento.

Foi nesse cenário que o uso de inteligência artificial generativa ganhou protagonismo nos tribunais brasileiros. O Programa Justiça 4.0, coordenado pelo Conselho Nacional de Justiça, acelerou dezenas de iniciativas, dentre elas o Victor, no STF, voltado à identificação de repercussão geral e o Sócrates, no STJ, empregado na triagem de recursos especiais. Em comum, essas ferramentas operam na relação entre o caso concreto e a tese vinculante criada no sistema de precedentes.

O objeto deste artigo é examinar os problemas do uso da inteligência artificial generativa para seleção de processos que se enquadrem ou não às teses vinculantes. Quando uma máquina identifica processos para afetação, aplica teses a casos sobrestados ou sinaliza distinções e superações, há interferência direta no juízo de conformação, que pressupõe a interpretação da *ratio decidendi*, ponderação sobre fatos materiais e sensibilidade às variações fático-jurídicas próprias de cada caso concreto. Delegar essa operação a um algoritmo sem critérios claros abre espaço para o que a doutrina denomina como vulnerabilidade algorítmica, que nada mais é do que a assimetria entre o jurisdicionado e um sistema que opera em opacidade.

A opacidade algorítmica pode ser percebida, no direito processual, em três dimensões principais. A primeira é a opacidade epistêmica: em muitos casos, os padrões identificados por sistemas de *machine learning* em grandes volumes de dados são tão complexos que não podem ser plenamente reconstruídos ou compreendidos por seres humanos. A segunda é a opacidade por não revelação, que se manifesta quando os critérios de programação e funcionamento da ferramenta não são tornados públicos, dificultando o controle externo. A terceira é a opacidade explicativa, presente quando, mesmo produzindo um resultado, o sistema não consegue esclarecer de forma acessível ao jurisdicionado por que determinado processo foi suspenso,

enquadrado ou afastado de um tema repetitivo. Em maior ou menor medida, essas três formas de opacidade enfraquecem o dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais, comprometem o contraditório e dificultam o efetivo acesso à ordem jurídica justa.

A necessidade de aprimoramento do uso de inteligência artificial generativa nos tribunais é o objeto central deste trabalho, com a construção de parâmetros operacionais que orientem a programação algorítmica em cada fase da gestão de precedentes repetitivos, pois cada operação demanda critérios próprios, auditáveis e publicamente disponíveis, informados pelos princípios da inteligência artificial explicável (XAI) e pelos deveres de responsabilidade (accountability) e prestação de contas (answerability) previstos na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Adota-se o método dedutivo com base em revisão bibliográfica e documental qualitativa. Serão examinadas obras doutrinárias sobre teoria dos precedentes e inteligência artificial aplicada ao direito processual. Analisar-se-ão estudos de caso sobre ferramentas de inteligência artificial já em operação nos tribunais brasileiros, a partir de fontes documentais públicas e relatórios institucionais, sem coleta primária de dados.

2 O SISTEMA DE PRECEDENTES E A CRISE DE LITIGIOSIDADE NO BRASIL

A cultura decisória existente no Brasil tratava cada processo individualmente, sem que houvesse qualquer compromisso com a coerência de decisões proferidas em casos de idêntica natureza. Esse fenômeno, chamado de “jurisprudência lotérica”, revela a situação em que o desfecho de um processo depende mais do órgão para o qual foi distribuído do que do mérito da causa (Cambi; Haas; Schmitz, 2026).

Com o intuito de contribuir para a melhoria desse cenário, o legislador consolidou um sistema de precedentes vinculantes, estruturado principalmente nos artigos 926¹ e 927², do

¹ Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

² Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.

CPC/2015. Enquanto o primeiro impõe aos tribunais o dever de uniformizar e manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente, o último enumera as decisões que os tribunais e juízes estão obrigados a observar.

É importante estabelecer premissas sobre os conceitos de *ratio decidendi* e *obiter dictum*, pois a necessária compreensão dos institutos repousa na confusão entre eles, notadamente entre o que é a razão de decidir e o que é o argumento acessório. Essa diferença é fundamental para a compreensão do sistema de precedentes e o que vincula as decisões judiciais em casos de idêntica natureza.

A *ratio decidendi* corresponde à tese jurídica que sustenta a decisão, ou seja, o fundamento necessário e suficiente para que se chegue ao resultado no julgamento. É ela que possui força vinculante, que deve ser extraída da fundamentação e que serve de diretriz para casos análogos futuros. Miranda (2022) explica que a *ratio decidendi* está vinculada aos fatos do caso concreto e aos fundamentos adotados na decisão judicial, razão pela qual a norma extraída do precedente somente pode ser corretamente compreendida a partir da análise do contexto fático que lhe deu origem.

Nesse sentido, sustenta que o alcance normativo do precedente não se limita à intenção do julgador nem ao texto literal da decisão, pois a interpretação do precedente corresponde à própria construção da norma jurídica, a qual demanda atividade hermenêutica e não se apresenta pronta e acabada no julgamento. Assim, a norma do precedente não se confunde com o texto do precedente, sendo inadequada sua redução à fundamentação decisória ou a determinados trechos da decisão, da mesma forma que o conteúdo da norma legal não se restringe ao texto da lei.

O *obiter dictum*, por sua vez, é tudo aquilo que o julgador afirma na fundamentação, mas que não é essencial para a solução do caso concreto. Sua força é apenas persuasiva e embora possa enriquecer o debate jurídico, não obriga (Costa Neto, 2016). Marinoni (2022) ilustra bem esta distinção a partir de julgado do STJ sobre o artigo 475-J do CPC/1973: ao

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

decidir que a multa de 10% incide independentemente de intimação pessoal do condenado, o relator fez observação no sentido de que o advogado que não informa o cliente sobre a condenação torna-se responsável pela multa. Essa observação, por não ser necessária para se chegar à decisão do recurso, é *obiter dictum*.

Distinguir adequadamente a *ratio decidendi* do *obiter dictum* é crucial para o que o CPC/2015 denomina de “juízo de conformação”, que é o processo pelo qual os tribunais e juízes verificam se um determinado caso concreto deve ser resolvido de acordo com a tese fixada em um precedente vinculante. Esse juízo exige, em primeiro lugar, a identificação precisa da *ratio decidendi*³ do precedente, para que depois sejam comparados os elementos fáticos e jurídicos do caso em exame com aqueles que estiveram na base do precedente.

A aplicação dos precedentes, ou a decisão acerca de aplicá-los a um novo caso, depende da aproximação dos fatos do precedente aos fatos do caso sob julgamento. A identificação dos fatos materiais do precedente e a sua comparação com os fatos do caso sob julgamento permanece, portanto, operação central do raciocínio de aplicação do sistema de precedentes.

3 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO INFRAESTRUTURA DO JUÍZO DE CONFORMAÇÃO

O juízo de conformação é uma tarefa de alta complexidade. Como sustenta Lemos (2025), as inteligências artificiais significam um ganho temporal justamente porque detêm uma rapidez de processamento de dados inimaginável ao ser humano, com a possibilidade de entender cada processo em questão de minutos ou até segundos. A inteligência artificial, assim, surge para assumir a parte mecânica que envolve o juízo de conformação, composta pela triagem, agrupamento e proposta de enquadramento do precedente, deixando a análise qualitativa dos casos e a cognição aprofundada para o ser humano. Entre os sistemas em funcionamento, dois se destacam pela sua relação direta com a gestão de precedentes.

³ Marinoni (2022, cap. III, p. RB-3.1) examina os principais métodos desenvolvidos no *common law* para identificar a *ratio decidendi* de um precedente. O teste de Wambaugh parte da ideia de que a *ratio* é a proposição jurídica sem a qual o caso teria sido decidido de forma diferente, bastando inverter o sentido dessa proposição para verificar se a decisão se alteraria. O método foi criticado por falhar nos casos em que a decisão se apoia em dois fundamentos independentes, pois a inversão de um deles não alteraria o resultado, o que tornaria ambos meros *obiter dicta*. Já o método de Goodhart desloca o foco para os fatos: a *ratio* seria identificada pela verificação de quais fatos o juiz tratou como materiais ou fundamentais para decidir, ficando de fora os fatos considerados imateriais ou simplesmente omitidos na fundamentação. O autor conclui que nenhum dos métodos é suficiente isoladamente: o método fático tem utilidade auxiliar para enquadrar o caso sob julgamento dentro da moldura do precedente, mas são as razões jurídicas que sustentam a decisão que permitem a aplicação racional do precedente a situações análogas, assegurando o tratamento igualitário de casos semelhantes.

O Victor, desenvolvido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em parceria com a Universidade de Brasília, foi o pioneiro nesse campo. Seu objetivo central é identificar a presença de temas de repercussão geral nos recursos extraordinários, realizando a conversão de imagem em texto, a separação de documentos, a classificação das peças processuais e a identificação dos temas de maior incidência (Mazzola, 2021, apud Araújo, 2024). Esse sistema permite a execução de tarefas com precisão que não seria alcançável por meios humanos, considerando o excessivo volume de processos existentes.

No Superior Tribunal de Justiça (STJ), o sistema Athos foi desenvolvido internamente com foco específico na gestão de precedentes. Suas funções abrangem a busca por grau de similaridade entre processos, o monitoramento de peças semelhantes aos paradigmas apontados e a identificação de possíveis distinções e superações de precedentes qualificados. Sanseverino e Marchiori (2021 apud Araújo, 2025, p. RB-1.23) descrevem a atuação do Athos com precisão:

A comissão Gestora de Precedentes atua como um pescador em que a vara de pescar é a inteligência artificial, enquanto o local da pescaria é o espaço virtual em que armazenados os processos antes da distribuição aos Ministros e o objeto da pesca é uma prestação jurisdicional mais previsível, estável, íntegra e coerente, auxiliando, assim, o Superior Tribunal de Justiça na sua nobre função como Corte de Precedentes.

No entanto, a atuação dos sistemas de inteligência artificial na gestão de precedentes não se esgota em um único momento do processo. Como observa Lemos (2025), essa tecnologia pode intervir em quatro fases distintas, cada uma com finalidade, lógica algorítmica e grau de complexidade próprios. A primeira envolve a identificação dos processos atingidos durante a formação do precedente repetitivo. A segunda diz respeito à aplicação da tese jurídica aos processos já sobrestados, depois de fixado o precedente. A terceira corresponde à identificação de processos futuros relacionados à mesma questão jurídica. Por fim, a quarta abrange a sinalização de possíveis hipóteses de *distinguishing* e *overruling*.

Quando o STJ decide afetar uma matéria para julgamento em regime de recursos repetitivos, o tribunal oficia aos demais órgãos para que suspendam os processos que versem sobre a mesma questão fático-jurídica. O sistema de inteligência artificial deve, nesse momento, ser alimentado com os dados da decisão de afetação e realizar a triagem automatizada de todos os processos que apresentem similaridade com os limites materiais definidos, a fim de identificar os casos que aguardarão a formação do precedente⁴.

⁴ Segundo Lemos (2025, p. 413), o papel da IA nos recursos repetitivos não é o de aplicar o precedente formado, mas o de identificar, por analogia fático-jurídica, quais processos se enquadram na decisão de afetação e devem ser sobrestados (art. 1.036 e ss. do CPC). A função algorítmica é, portanto, preparatória e instrumental: alimentada

Após a fixação da tese jurídica pelo colegiado competente, a tese é reproduzida para todos os processos sobrestados. Nesse momento, o sistema de inteligência artificial deve propor o enquadramento de cada caso com base no cruzamento entre a *ratio decidendi* do precedente e os fatos de cada processo. Demo (2024) registra que os sistemas de inteligência artificial podem, em tese, propor soluções jurídicas adequadas com boa precisão, especialmente nos casos repetitivos e nas matérias em que haja precedente judicial, uma vez que há maior volume e uniformidade da base de dados e a interpretação a ser dada ao caso está bem mais definida.

As duas últimas fases dizem respeito ao uso do precedente nos processos futuros que ainda não existiam quando da afetação, e a capacidade do sistema de identificar quando um caso apresenta um fato peculiar que pode afastar o precedente (*distinguishing*) ou quando a evolução normativa ou social propõe a sua superação (*overruling*). Essas fases são as mais vulneráveis à opacidade algorítmica.

Não há controvérsia quanto à necessidade de os sistemas de inteligência artificial atuarem como ferramentas de apoio à decisão, e jamais de forma autônoma à atividade decisória, exclusiva dos juízes. Esse princípio está expresso na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 615/2025, que orienta o uso de inteligência artificial no Poder Judiciário.

Essa supervisão humana, na prática, se concretiza na autonomia do usuário interno, seja ele magistrado ou servidor, que pode decidir por seguir ou não o resultado apresentado pelo sistema de inteligência artificial, bem como para revisar a proposta de decisão e dos dados utilizados para sua elaboração. Atheniense (2018 apud DEMO, 2024) sintetiza bem a complementariedade esperada entre humanos e sistemas de inteligência artificial no contexto judicial:

Se, por um lado, os humanos se sobressaem no senso comum, moral, imaginação, abstração, dilemas, sonhos, generalização; os sistemas de inteligência artificial propiciam mais acurácia em: identificação de padrões, linguagem natural, machine learning, eliminação de preconceitos e capacidade de tratamento de grandes volumes de dados. [...] Portanto, unir esses talentos é a verdadeira solução para alcançar êxitos mais contundentes.

O que fundamenta o modelo de uso de inteligência artificial para o juízo de conformação é a intersecção entre a atividade da máquina, que fica incumbida do processamento do volume,

com os parâmetros da afetação, a IA compara os limites fático-jurídicos desta com os de cada processo individualmente, propondo o sobrestamento dos casos similares, sem, contudo, antecipar ou substituir o precedente ainda inexistente. A confiabilidade exigida não é de replicação decisória, mas de acurácia na identificação fática, e pressupõe auditabilidade e transparência algorítmica. Há ainda a necessidade de contraditório: as partes devem ser intimadas do enquadramento proposto pela IA (cf. art. 1.037, § 8.º, do CPC), podendo requerer distinção do caso, nos termos do art. 1.037, § 9.º, do CPC, perante o juízo de primeiro grau, o relator ou o presidente/vice-presidente do Tribunal, conforme a fase recursal.

e o magistrado, que continua responsável pela ação inerente ao conhecimento e sentido das decisões. Nesse sentido, enquanto a inteligência artificial identifica padrões decisórios, o magistrado avalia se o padrão identificado corresponde à *ratio decidendi* do precedente e às circunstâncias do caso concreto. Sem essa divisão clara de papéis, os riscos do uso inadequado desses sistemas se tornam inevitáveis.

4 RISCOS SISTÊMICOS: OPACIDADE, VIESES E VULNERABILIDADE ALGORÍTMICA

A adoção de ferramentas de inteligência artificial no Poder Judiciário é apresentada como uma resposta inevitável ao volume massivo de processos, e essa é uma verdade que não pode ser ignorada. Não é sequer razoável imaginar que os tribunais brasileiros consigam lidar com milhões de demandas repetitivas - muitas delas abusivas e/ou predatórias - sem algum grau de automação. No entanto, a busca da celeridade não pode suprimir os direitos e garantias das partes, exsurgindo nesse ponto o problema da opacidade algorítmica.

Boa parte dos sistemas de inteligência artificial utilizados pelos tribunais opera a partir de modelos cuja lógica interna não é plenamente acessível nem mesmo aos seus desenvolvedores. A decisão entregue pelo sistema é, na maior parte das vezes, condizente com o processo e a técnica jurídica esperada para um ato decisório, mas o caminho percorrido até ela permanece oculto. O algoritmo classifica processos, sugere vinculações a temas repetitivos, identifica padrões e aponta correspondências. Contudo, o jurisdicionado e até mesmo o próprio magistrado não conseguem compreender exatamente por que determinado enquadramento foi realizado (Pêcego; Teixeira, 2024).

Pasquale (2015) define “caixa-preta” como sistema cujos insumos e resultados são observáveis, mas cujo funcionamento interno permanece inacessível, não em razão de uma limitação técnica, mas em função de estratégias deliberadas de sigilo que concentram poder em favor de quem opera os algoritmos em prejuízo a seus usuários. No contexto judicial, essa opacidade compromete a exigência constitucional de fundamentação das decisões judiciais, na medida em que o jurisdicionado não consegue reconstruir o percurso argumentativo que orientou o enquadramento algorítmico de sua causa.

A legitimidade da decisão judicial decorre da possibilidade de reconstrução, pelas partes, do percurso argumentativo que levou o juiz àquela conclusão, e a ausência de transparência mínima quando um algoritmo participa desse itinerário fragiliza o dever constitucional de motivação das decisões judiciais. Registre-se que a crítica não repousa sobre

o uso da inteligência artificial, mas à incorporação desmedida de modelos opacos dentro de um ambiente que depende de publicidade, contraditório e controlabilidade.

Embora o magistrado continue assinando a decisão, a parte relevante do enquadramento prévio já foi realizada por sistemas informatizados, dentre elas, o agrupamento de demandas, identificação de similitude, filtragem de teses, vinculação a precedentes e sugestão de minutas. O risco é o magistrado, ainda que involuntariamente, atuar dentro dos limites previamente desenhados pelo algoritmo, que não detém a devida neutralidade para esse fim. Esse risco se concretiza ainda mais em um cenário de litigiosidade extrema, em que os magistrados, para conseguirem dar vazão aos seus processos, devem produzir em escala industrial.

Os sistemas de inteligência artificial são treinados a partir de bases de dados históricas, construídas por seres humanos, dentro de instituições humanas e atravessadas por escolhas humanas. Portanto, carregam os vieses existentes nesses dados (Ávila; Corazza, 2022). Desse modo, a ideia de neutralidade matemática é colocada em xeque quando se conclui que o algoritmo aprende a partir de padrões pretéritos, inclusive de natureza discriminatória. No contexto judicial isso é perigoso porque se as bases utilizadas para treinamento refletem práticas decisórias enviesadas, o sistema tende a reproduzi-las em larga escala.

Essa hipótese revela uma consequência denominada vulnerabilidade algorítmica, pois o cidadão não possui condições técnicas para compreender como ocorreu o tratamento automatizado dos dados contidos em seu processo. A parte não sabe quais critérios foram utilizados para o agrupamento da demanda, para a vinculação ao precedente ou eventual indicação de julgamento padronizado, criando-se, assim, uma assimetria informacional entre o sistema de justiça e a pessoa que busca a tutela jurisdicional (Sousa; Furtado, 2025), pois a parte não poderá contestar adequadamente uma classificação algorítmica cujo funcionamento não é conhecido ou demonstrar *distinguishing* se o critério de aproximação utilizado pela máquina não for transparente.

Essa preocupação assume maior relevância quando se observa que essas ferramentas vêm ocorrendo em um cenário em que há pressão por produtividade nos tribunais. A massificação das demandas tem contribuído para o aumento de demandas novas nos tribunais superiores, e essa realidade contribui para o crescimento exponencial do uso de sistemas de inteligência artificial.

O sistema de precedentes foi concebido para dar coerência e estabilidade à interpretação do direito, não para apagar as particularidades fáticas de cada demanda. Quando os sistemas de inteligência artificial simplificam em excesso a complexidade do caso concreto para ajustá-lo a padrões previamente definidos, a atividade jurisdicional se fragiliza. Em muitos casos, o

distinguishing relevante está justamente em uma nuance fática que pode parecer secundária à primeira vista, mas que altera o sentido jurídico da controvérsia. E é precisamente esse tipo de detalhe que a máquina pode não perceber de modo adequado, o que evidencia sua limitação para identificar o erro quando ele surge.

A ausência de auditabilidade compromete a própria capacidade institucional de revisão crítica. Sem transparência mínima, o dever de prestação de contas (accountability) não é observado, e isso é um fator que impede o controle democrático da atividade jurisdicional.

5 O DIREITO À COMPREENSÃO E AS DIRETRIZES PARA O USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NOS PRECEDENTES

As ferramentas de inteligência artificial adotadas pelo Judiciário brasileiro foram desenvolvidas, em sua maioria, por áreas técnicas, sem passar por uma avaliação ética sistematizada (Rodrigues, 2021). Embora a Resolução CNJ 332/2020 tenha buscado disciplinar esse cenário, o tema foi posteriormente revisto pela Resolução CNJ 615/2025, que instituiu um marco regulatório mais amplo, voltado às tecnologias de inteligência artificial generativa.

Ainda assim, a crítica do autor permanece atual, pois a adoção de ferramentas com elevado potencial decisório antes da automação das etapas mais objetivas do fluxo processual pode sugerir que a decisão judicial seja tratada como resultado de um sistema de reconhecimento de padrões, o que contraria a compreensão do processo como procedimento em contraditório.

Esse problema se intensifica no contexto dos precedentes, que pressupõem operações hermenêuticas distintas, cada qual com grau de complexidade e cognição próprios. A triagem de recursos para afetação como repetitivo não demanda maiores preocupações, já que não necessita, em seu estágio inicial, de juízo de valor sobre o mérito. É por este motivo que a Resolução CNJ 615/2025 enquadra esse tipo de atividade no rol de baixo risco⁵. Ainda assim, Thamay (2026) adverte que mesmo nesse estágio o sistema produz apenas uma sinalização que

⁵ Consideram-se de baixo risco as seguintes finalidades e contextos para o desenvolvimento de soluções baseadas em inteligência artificial destinadas a desempenhar ou apoiar o usuário na realização das seguintes atividades acessórias: (...) BR2 “detecção de padrões decisórios ou de desvios de padrões decisórios, bem como detecção de precedentes qualificados pertinentes, observado o caráter complementar da técnica de inteligência artificial, desde que não haja substituição da avaliação humana sobre processos, sendo seu uso destinado para apoio interno ao tribunal e para uniformização de jurisprudência.

precisa ser validada pelos ministros no exame do caso concreto, o que na prática nem sempre acontece com o rigor esperado.

O mesmo não ocorre com as operações de *distinguishing* e *overruling*. O reconhecimento de que um caso concreto apresenta peculiaridade fática ou jurídica suficiente para afastar a incidência do precedente exige leitura contextualizada e sensibilidade às especificidades da causa e domínio da *ratio decidendi*, que muitas vezes só são extraídas do julgado de forma eficiente com as habilidades humanas. Essa ilação é corroborada pela Resolução 615/2025, que enquadra tal atividade como de alto risco⁶. Delegar essa tarefa, ou mesmo apoiá-la sem o cuidado devido a um sistema de inteligência artificial é uma atitude imprudente.

Os bancos de jurisprudência mantidos pelos tribunais brasileiros ainda funcionam, em grande parte, como extensos repositórios de textos não estruturados. Embora a busca por palavras-chave ajude a localizar acórdãos, esse tipo de pesquisa, por si só, não permite identificar com segurança a natureza da decisão, o real peso hermenêutico do julgado nem o lugar que ele ocupa dentro da cadeia de precedentes.

Rodrigues (2021) descreve a trajetória histórica desta limitação e conclui que a pesquisa jurisprudencial permanece “tópica e dirigida por volição voltada muito mais ao pinçamento de pré-julgados convenientemente escolhidos” do que à apreensão objetiva da cultura jurídica prevalente. A análise baseada em *deep learning* pode amplificar esse problema, não o resolver, se aplicada sobre bases desestruturadas e sem filtros qualitativos.

A Resolução CNJ 615/2025 reconhece essa exigência ao determinar, no art. 7º, que os dados utilizados no desenvolvimento ou treinamento de modelos de inteligência artificial “devem ser representativos de casos judiciais”, conceituando como representativos aqueles que “refletem de forma adequada a diversidade de situações e contextos presentes no Poder Judiciário, evitando vieses que possam comprometer a equidade e a justiça decisória. Embora a determinação seja correta, ela enuncia um padrão de qualidade sem definir o caminho para alcançá-lo. Antes de discutir qual algoritmo utilizar, seria necessário discutir como organizar, qualificar e indexar semanticamente o objeto sobre o qual o algoritmo irá operar. Essa discussão é ainda incipiente e precisa ser resolvida com a devida urgência.

⁶ Consideram-se de alto risco as seguintes finalidades e contextos para o desenvolvimento de soluções baseadas em inteligência artificial destinadas a desempenhar ou apoiar o usuário na realização das seguintes atividades acessórias: (...) AR4 – formulação de juízos conclusivos sobre a aplicação da norma jurídica ou precedentes a um conjunto determinado de fatos concretos, inclusive para a quantificação ou a qualificação de danos suportados por pessoas ou grupos, em ações criminais ou não.

A partir desse diagnóstico, é possível formular critérios operacionais mínimos para cada uma das quatro fases de intervenção algorítmica na gestão de precedentes, orientados pelos princípios da explicabilidade, auditabilidade e do contraditório efetivo.

Na identificação dos processos para afetação (primeira fase), a máquina deve operar com parâmetros de similaridade fático-jurídica publicamente definidos e auditáveis, fixados antes da triagem e não modificáveis durante o processamento. Os critérios de agrupamento devem ser documentados em linguagem compreensível e disponibilizados às partes no momento da intimação sobre o sobrestamento, a fim de viabilizar o direito de distinção previsto no art. 1.037, §§8º e 9º do CPC.

Quando houver a aplicação da tese aos processos sobrestados (segunda fase) o sistema deve apresentar, para cada processo, a correspondência identificada entre os fatos materiais do caso concreto e a *ratio decidendi* do precedente, com identificação dos elementos fáticos que sustentaram o enquadramento. A intimação das partes sobre a proposta de enquadramento deve ser condição de validade do ato.

Em se tratando da identificação de processos futuros enquadráveis no precedente (terceira fase), o critério de similaridade utilizado pela inteligência artificial deve ser calibrado a partir da *ratio decidendi* e não apenas de palavras-chave ou padrões textuais superficiais. Os falsos positivos (processos enquadrados indevidamente) devem ser monitorados sistematicamente e reportados ao Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário.

Finalmente, quando for realizada a sinalização de *distinguishing* e *overruling* (quarta fase), a função do sistema é sinalizar a existência de elementos fáticos potencialmente distintivos, mas a tarefa de concluir pela distinção ou superação deve ser realizada exclusivamente pelo magistrado. A ausência de sinalização, quando o sistema deixa de identificar o *distinguishing* relevante, é o risco de maior gravidade desta fase e deve ser objeto de protocolo específico que seja revisado periodicamente com a participação de magistrados e da comunidade jurídica.

Quanto à opacidade dos sistemas de inteligência artificial, não é observado o comando do art. 93, IX, da Constituição da República, que exige a fundamentação das decisões judiciais, nem a disposição contida no art. 489, §1º, do Código de Processo Civil, que proíbe que a sentença se limite a invocar precedente sem demonstrar a aplicabilidade ao caso concreto. Se a decisão é mediada por sistema algoritmo opaco, como verificar se o requisito de fundamentação foi efetivamente cumprido? O magistrado que adota a sugestão do sistema sem acesso ao *iter* decisório da máquina não está fundamentando, mas apenas referendando as conclusões do sistema de inteligência artificial.

A Resolução CNJ 615/2025, em seu art. 3º, II, eleva a “explicabilidade” e a “contestabilidade” à condição de princípios que regem o desenvolvimento e uso de soluções de inteligência artificial no Judiciário. O art. 13, VII, exige a “adoção de medidas para viabilizar a explicabilidade adequada, sempre que tecnicamente possível, dos resultados de sistemas de inteligência artificial”. E o art. 32 garante que os sistemas assegurem aos usuários internos a possibilidade de “revisão detalhada do conteúdo gerado e dos dados utilizados para sua elaboração”, bem como acesso “às premissas e ao método empregado pela inteligência artificial”. A ressalva “sempre que tecnicamente possível”, que aparece com frequência no texto, é compreensível do ponto de vista regulatório, mas é também um limite real, pois sistemas baseados em *deep learning* têm explicabilidade restrita pela própria arquitetura de camadas ocultas.

O art. 20 da LGPD oferece um complemento normativo a essa hipótese. Lima e Sá (2020) analisam o dispositivo e explicam que ele é insuficiente porque se aplica a decisões inteiramente automatizadas, não regulando as hipóteses em que a automação e o julgamento humano se somam para concretizar a decisão.

O art. 19, §6º, da Resolução CNJ 615/2025 tenta suprir parcialmente essa lacuna ao exigir que “quando houver emprego de inteligência artificial generativa para auxílio à redação do ato judicial, tal situação poderá ser mencionada no corpo da decisão, a critério do magistrado, sendo, porém, devido o registro automático no sistema interno do tribunal”. Essa faculdade é questionável porque, se a inteligência artificial contribuiu materialmente para a fundamentação, a ausência de qualquer indicação ao jurisdicionado compromete a contestabilidade do ato jurisdicional, princípio que é erigido como fundamental no art. 3º, II, da Resolução 615.

A indigitada Resolução criou uma estrutura institucional mais robusta que a anterior, com a criação do Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário, com composição plural que inclui OAB, Ministério Público e Defensoria Pública com direito à voz, mas sem direito a voto (art. 15). Houve também a exigência de avaliação de impacto algorítmico para soluções de alto risco (art. 14) e o estabelecimento do sistema Sinapses como plataforma central de registro e auditoria (art.24). Embora os avanços sejam louváveis, a ausência de direito a voto para a OAB, MP e Defensoria Pública não pode ser bem-visto, já que a definição das diretrizes do uso de inteligência artificial deve democrática e esses atores são fundamentais para sua definição.

A Inteligência Artificial Explicável (XAI) surge como resposta técnica ao problema da opacidade. No entanto, explicabilidade não equivale a fundamentação no sentido jurídico, pois a rastreabilidade argumentativa que o processo constitucional não é sobre como o algoritmo

chegou ao resultado, mas sobre o por que aquele resultado é o juridicamente correto diante das especificidades do caso. A Resolução CNJ 615/2025 define explicabilidade, no art. 4º, XVIII, como “compreensão clara, sempre que tecnicamente possível, de como as “decisões” são tomadas por inteligência artificial”.

A Resolução CNJ 615/2025 representa avanço significativo: classifica riscos, exige auditabilidade, institui estrutura de governança, protege dados e estabelece vedações expressas a usos que comprometam direitos fundamentais. Contudo, a incorporação de sistemas de inteligência artificial ao manejo dos precedentes exige, além disso, estruturação semântica séria dos bancos de dados, definição clara dos tipos de tarefas que o algoritmo pode e não pode apoiar, e garantia de que o contraditório sobre as sinalizações algorítmicas seja real, e não meramente formal.

6 CONCLUSÃO

O uso da inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro já faz parte da realidade e, diante do volume de processos em tramitação, dificilmente pode ser tratado como uma escolha simplesmente reversível. Em um sistema de precedentes que exige o tratamento massivo de demandas repetitivas à luz de teses vinculantes, a automação de certas etapas do juízo de conformação passou a ser vista como uma necessidade institucional. Por isso, a questão central já não é saber se o Judiciário deve recorrer à inteligência artificial, mas definir em que condições esse uso pode ser considerado constitucionalmente legítimo.

A opacidade algorítmica foi o principal problema enfrentado neste artigo. Nesse ponto, a Resolução CNJ 615/2025 representa um avanço importante, ao elevar a explicabilidade e a contestabilidade à condição de princípios, exigir auditabilidade proporcional ao nível de risco de cada solução e instituir o sistema Sinapses como plataforma centralizada de registro e governança.

Ainda assim, ao repetir a ressalva “sempre que tecnicamente possível”, o próprio ato normativo revela um limite importante: a explicabilidade plena de sistemas baseados em aprendizado profundo ainda é, hoje, muito mais um objetivo regulatório do que uma realidade técnica consolidada. Reduzir esse problema exige, ao menos, a definição de critérios operacionais distintos para cada fase da gestão algorítmica dos precedentes, já que cada uma delas envolve riscos próprios para a cognição judicial e, por isso, demanda níveis diferentes de transparência.

Também é indispensável uma governança efetiva sobre os sistemas de inteligência artificial, porque dela depende a preservação do contraditório. O Comitê Nacional de

Inteligência Artificial do Judiciário é, sem dúvida, uma estrutura institucional relevante. Ainda assim, a escolha de atribuir à OAB, ao Ministério Público e à Defensoria Pública apenas direito à voz, sem voto, enfraquece o caráter democrático da instância responsável por definir diretrizes para tecnologias que impactam diretamente os direitos das partes. Uma governança que exclui da deliberação aqueles que representam os destinatários da prestação jurisdicional permanece, em alguma medida, incompleta.

O sistema de precedentes foi concebido para promover coerência e estabilidade, mas não para apagar a singularidade dos casos concretos. Quando a inteligência artificial reduz em excesso essa complexidade para encaixar o processo em padrões previamente definidos, surge o risco de que um *distinguishing* relevante seja descartado antes mesmo de chegar ao olhar do magistrado.

Enfrentar adequadamente esse problema exige mais do que regras de governança. Exige também investimento sério na estruturação semântica dos bancos de dados jurisprudenciais, sem a qual nenhum sistema de inteligência artificial conseguirá operar com a qualidade hermenêutica que a Constituição e o Código de Processo Civil impõem. Enquanto os repositórios de jurisprudência permanecerem como grandes acervos de texto não estruturado, a automação continuará sujeita a reproduzir padrões enviesados em larga escala, o que representa uma ameaça concreta à uniformização racional dos precedentes.

7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Solânea Dias. Precedentes e Inteligência Artificial. São Paulo, Thomson Reuters, 2025.

ÁVILA, Gustavo Noronha de; CORAZZA, Thaís Aline Mazetto. **Os vieses algorítmicos na função decisória dos sistemas de inteligência artificial.** *Revista da AJURIS*, Porto Alegre, v. 49, n. 152, p. 181-210, 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 615, de 11 de março de 2025.** Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2025.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015.

CAMBI, Eduardo; HAAS, Adriane; SCHMITZ, Nicole. Uniformização da jurisprudência e precedentes judiciais. In: ALVIM, Teresa (org.). *Doutrinas essenciais: precedentes judiciais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2026. v. 6.

COSTA NETO, José Wellington Bezerra da. **Precedentes no Código de Processo Civil de 2015: somos ainda civil law?** *Revista de Processo*, São Paulo, v. 258, p. 387-418, 2016.

DEMO, Roberto Luis Luchi. **Inteligência artificial no Poder Judiciário: benefícios, riscos e governança.** *Revista de Processo*, São Paulo, v. 354, ano 49, p. 395-426, ago. 2024.

LEMOS, Juliana Dal Molin de Oliveira. **Inteligência artificial e processos repetitivos.** *Revista de Processo*, vol. 359, p. 405-442, jan. 2025.

LIMA, Taisa Maria Macena de; SÁ, Maria de Fátima Freire de. Inteligência artificial e Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: o direito à explicação nas decisões automatizadas. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 26, p. 227-246, out./dez. 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

MIRANDA, Victor Vasconcelos. **Precedentes Judiciais.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

OLIVEIRA SOUSA, Ana Carolina; FURTADO, Samuel Nunes. **Acesso efetivo à justiça e discriminação algorítmica: o uso de inteligência artificial pelo Poder Judiciário.** *Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional*, Florianópolis, v. 13, p. 1-19, 2025. DOI: 10.37497/revistacejur.v13i-TJSC-.458.

PASQUALE, Frank. **The black box society: the secret algorithms that control money and information.** Cambridge: Harvard University Press, 2015.

PÊCEGO, Daniel Nunes; TEIXEIRA, Raphael Lobato Collet Janny. **Inteligência artificial no Judiciário: da opacidade à explicabilidade das decisões judiciais.** *Revista da Faculdade de Direito da UERJ*, Rio de Janeiro, n. 43, p. 1-22, 2024.

RODRIGUES, Bruno Alves. **A Inteligência Artificial no Poder Judiciário.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. cap. 4: A IA no processo judicial.

THAMAY, Rennan. IA como ferramenta de suporte à decisão. In: THAMAY, Rennan. **Decisão Judicial e Inteligência Artificial.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2026. cap. 5, subcap. 5.4, p. RB-1.26.